

O PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

THE PROCESS OF CLEARING DISCIPLINARY TRANSGRESSION IN THE
MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIAS

TREZZE, Jonas Miranda¹

NUNES, James Plínio das Graças²

RESUMO

Este artigo de pós-graduação avaliou a transgressão disciplinar na Polícia Militar e as causas de justificação. Em específico relatou como ocorre o processo de apuração da transgressão disciplinar na legislação; abordou as possíveis mudanças no regulamento, como a detenção que foi modificada para retenção entre outras e realizou uma analogia entre o Novo Código de Ética e o Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás (RDPMGO) sob a apuração de transgressão do policial militar em decorrência da sua função. O procedimento metodológico que norteou a elaboração deste trabalho partiu sobre duas vertentes, sendo a primeira o método bibliográfico e posterior o método dedutivo. Nos resultados foi possível notar que o antigo Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás é menos benéfico para o policial militar. É fato que o RDPMGO lecionava que as transgressões eram apuradas sobre qualquer tipo de ação atípica do militar, já com o advento do Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, as mudanças foram inúmeras, sendo a principal, a apuração das ações ou omissões contrárias à disciplina e à ética militar.

PALAVRAS-CHAVE: Código de ética. Transgressão disciplinar. Mudanças.

ABSTRACT

This postgraduate article evaluated the disciplinary transgression in the Military Police and the causes of justification. In particular, he reported how the process of determining the disciplinary transgression in the legislation occurs; the possible changes in the regulation, such as the detention that was modified for retention among others and made an analogy between the New Code of Ethics and the Military Disciplinary Regulation of the State of Goya (RDPMGO) under the investigation of military police transgression due to the its function. The methodological procedure that guided the elaboration of this work was based on two aspects, the first being the bibliographic method and later the deductive method. In the results it was possible to note that the former Military Disciplinary Regulation of the State of Goya is less beneficial to the military police. It is a fact that the RDPMGO taught that the transgressions were investigated on any type of atypical action of the military, with the advent of the New Code of Ethics of the Military Police of the State of Goya; the changes were numerous, being the principal, the determination of actions or omissions contrary to discipline and military ethics.

KEYWORDS: Code of ethics. Disciplinary transgression. Changes.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, jonastrezze@hotmail.com, junho de 2018.

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM.

1 INTRODUÇÃO

A transgressão disciplinar militar que engloba a objeção do policial militar por meio da função inerente que emprega a sociedade, bem como está inserido aos regimentos da Polícia Militar que versam sobre a hierarquia e disciplina, advém de qualquer violão e incoerências no que se referem aos princípios éticos, dos deveres que estão ligados ao cuidado primordial com a sociedade, mesmo com “o risco da própria vida” e da obrigatoriedade militar.

Outros fatores que indubitavelmente, são necessários lecionar sobre os requisitos que inserem a transgressão disciplinar é a omissão ou ação contrária ligada aos preceitos que estão assegurados em virtude de lei, além, é claro, dos regulamentos que são impostos e normas, desde que não venham constituir crime.

Convém salientar, que a transgressão disciplinar, pode ser enquadrada em três fases, sendo elas: de natureza leve, média e grave. O antigo Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás (RDPMGO) destacava que as transgressões disciplinares não eram somente dispostas e apuradas de acordo com a lei e regulamentos, apurava ainda qualquer tipo de ação atípica, omissão ou atos que não são tipificados, todavia afetam a honra individual.

No ano 2018 foi sancionado o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, que logo apresentou alterações quanto ao RDPMGO, às mudanças afetam diretamente a legislação anterior, a exemplo disso, modificações na corporação, normatização dos serviços de inteligência, bem como ao uso das forças e extrema capacitação dos especialistas que asseguram os conflitos existenciais e sociais.

Fato a ser lecionado é que o Novo Código de Ética preliminarmente substitui o RDPMGO, assim como a aplicação da pena, a exemplo disso: o delito que versa sobre a transgressão disciplinar, deixou e retirou a prisão disciplinar, mesmo que externado no Texto Constitucional, outra questão abordada pelo novo código é que a detenção passou a ser anexada como retenção.

Dentro deste contexto, é necessário aduzir que a transgressão disciplinar da Polícia Militar precisa ser apurada de acordo com a norma legal, visto que, se acompanhando a norma legal notar que o acontecimento passa por uma obrigatoriedade, isto é, que o militar foi obrigado a realizar ou deixar de realizar certa tarefa, sem estar previsto em lei, então a situação se torna um fator atípico, pois não se pode punir um policial, só porque o comandante subjetivamente tem a opinião de

que a sua conduta foi imprópria, ferindo a honra pessoal ou o pundonor.

É partindo desse pressuposto que se tem a justificativa pelo tema em escolha, certo de que, o processo de apuração de irregularidades que são cometidas pelo policial militar em decorrência da sua função perante a sociedade e estado, precisa ser apurado de acordo com a lei, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que a apuração que visa encontrar as irregularidades que são praticadas pelo policial militar, ocorre por intermédio de sindicância, ou melhor, por meio de procedimentos administrativos, para chegar ao devido processo legal.

O problema em questão busca evidenciar se o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás que alterou e aplicou novas adequações sobre o Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás (RDPMGO) promove melhorias para a categoria?

Por meio dessa linha de pesquisa, o presente trabalho tem o objetivo de avaliar a transgressão disciplinar na Polícia Militar e as causas de justificação. Em específico relatar como ocorre o processo de apuração da transgressão disciplinar na legislação; abordar as possíveis mudanças no regulamento, como a detenção que foi modificada para retenção entre outras e realizar uma analogia entre o Novo Código de Ética e o Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás (RDPMGO) sob a apuração de transgressão do policial militar em decorrência da sua função.

O procedimento metodológico que norteou a elaboração deste trabalho partiu sobre duas vertentes, sendo a primeira o método bibliográfico e posterior o método dedutivo, bibliográfico porque se utilizou a literatura para o desenvolvimento da ideologia da teoria e dedutivo, para abordar com ênfase o processo, até a sentença.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR E AS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO

A função inerente do policial militar, dentro do cumprimento do dever legal, que deixa de observar dois preceitos de extrema importância que estão assegurados na Carta Magna, especificadamente nos artigos 44 e 142, sendo eles a hierarquia e disciplina, conseqüentemente, se encaixa na falta administrativa que é nomeada de transgressão disciplinar.

É notório que o legislador ao aplicar na Constituição Federal os artigos, preocupou-se aplicar a obediência da hierarquia e disciplina, somente para as forças policiais do país, isto é, não se estende para os demais órgãos da Administração Pública, os artigos expressam que:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

É plausível salientar que a distinção da hierarquia e disciplina tem sua funcionalidade em todo o regimento e corporação, ou seja, independe do grau de complexidade, a instituição policial precisa aplicar seus fundamentos, na ausência, leva o militar a inobservância, o que gera a transgressão disciplinar (OLIVEIRA, 2008).

Por isso a hierarquia age como a ordenação progressiva que versa sobre a autoridade, sendo ainda, primordial para que sejam fixadas tanto as funções, quanto as responsabilidades, já a disciplina está anexada à obediência, esse segundo preceito é fundamental para que o militar desempenhe a função que lhe foi ordenada pelo superior hierárquico (COSTA, 2012).

De acordo com Zanon e Orlando (2011) a transgressão disciplinar militar que engloba a objeção do policial militar por meio da função inerente que emprega a

sociedade, bem como está inserido aos regimentos da Polícia Militar que versam sobre a hierarquia e disciplina, advém de qualquer violão e incoerências no que se referem aos princípios éticos, dos deveres que estão ligados ao cuidado primordial com a sociedade, mesmo com “o risco da própria vida” e da obrigatoriedade militar, mesmo que isso decorra de forma elementar, bem como no contexto simples, mas que lesa a corporação.

Outros fatores que indubitavelmente, são necessários lecionar sobre a transgressão disciplinar é a omissão ou ação contrária ligada aos preceitos que estão assegurados em virtude de lei, além, é claro, dos regulamentos, normas ou disposições, tendo uma questão, desde que não venham constituir crime (ASSIS, 2009).

Segundo o estudo de Mikalovski e Alves (2010) a transgressão disciplinar da Polícia Militar precisa ser apurada de acordo com a norma legal, visto que, se acompanhando a norma legal notar que o acontecimento passa por uma obrigatoriedade, isto é, que o policial militar foi obrigado a realizar ou deixar de realizar certa tarefa, sem estar previsto em lei, então a situação se torna totalmente errônea, pois não se pode punir um policial, só porque o comandante subjetivamente tem a opinião de que a sua conduta foi imprópria, ferindo a honra pessoal ou o pundonor.

2.2 A APURAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NA LEGISLAÇÃO

Por este motivo é fundamental que o processo de apuração de irregularidades que são cometidas pelo policial militar em decorrência da sua função perante a sociedade e estado, precisa ser apurado de acordo com a Constituição Federal, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como versa as etapas processuais que estão anexadas ao Código Penal Brasileiro e que precisam ser acompanhadas detalhadamente para que não haja restrição dos direitos do infrator (ROZA, 2010).

O estudo de Pepeu (2016) evidencia que o:

Processo é o método, é a junção de atos sucessivos com o intuito de conseguir um pronunciamento sobre determinada controvérsia, quer seja ela em área judicial quer seja ela em área administrativa; já o procedimento equivale a rito, ou seja, como o processo se realiza em cada caso concreto

(PEPEU, 2016, p. 25).

A apuração que visa encontrar as irregularidades que são praticadas pelo policial militar, ocorre por intermédio de sindicância, ou melhor, por meio de procedimentos administrativos, que são equivalentes à comunicação disciplinar, assim como do processo administrativo, em que é assegurado ao acusado, o devido processo legal (CAPEZ, 2012).

2.3 UMA ANALOGIA ENTRE O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E O REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (RDPMGO) SOB A APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DO POLICIAL MILITAR EM DECORRÊNCIA DA SUA FUNÇÃO

Para adentrar no processo de apuração que é realizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, a priori, é fundamental lecionar que a transgressão disciplinar, pode ser enquadrada em três fases, sendo elas: de natureza leve, média e grave. Certo de que a maioria dos Regulamentos Disciplinares Militares (RDPM) como é o caso do Estado de Goiás, aplicado a Polícia Militar, acaba por ampliar as penas disciplinares dos policiais de uma maneira mais contundente, o RDPMGO destacava que as transgressões disciplinares não eram somente dispostas e apuradas de acordo com a lei e regulamentos, a averiguação e sim que iam além, abordando e apurando qualquer tipo de ação, omissão ou atos que não são tipificados, mas que afetam a honra individual.

Já o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, apresentou por intermédio do Secretário de Segurança Pública: Ricardo Balestreri (2018), mudanças quanto ao RDPMGO, às mudanças afetam diretamente a legislação anterior, a exemplo disso, modificações na corporação, normatização dos serviços de inteligência, bem como ao uso das forças e extrema capacitação dos especialistas que asseguram os conflitos existenciais e sociais. O Novo Código de Ética veio substituir o RDPMGO, onde o delito que versa sobre a transgressão disciplinar, deixou e retirou a prisão disciplinar, mesmo que externado na Carta Magna, outra questão abordada pelo novo código é que a detenção passou a ser anexada como retenção.

Sabe-se que a hora, a moral e a demonstração de respeito contam com acepções extremamente variadas, isto é, é assertiva individualmente, abordado cada

pessoa e localidade separadamente, onde é admissível que uma mesma conduta seja analisada e que ocorra a punição por um comandante e não para os demais, onde é fundamental evidenciar que a conduta seja repudiada pelo estado (SANTOS, 2007).

Da mesma forma, a conduta incoerente do militar que leva a inobservância dos preceitos necessários assegurados nas legislações, e que lavam a desobediência e ausência da função que emprega ao estado de direito, é repudiada também pela Segurança Pública do Estado de Goiás, especificadamente pelo comando militar, isso porque, tanto a Polícia Militar, como o Corpo de Bombeiros Militar, respeitam e são extremamente regidos pela hierarquia e disciplina, conforme está expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, especificadamente no artigo 12:

§ 1º - A hierarquia Policial-Militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo Policial-Militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS).

Uma vez ocorrendo à transgressão disciplinar, o policial militar sob jurisdição do Estado de Goiás, pode sofrer pena, sendo infração culpável, a conduta típica se enquadra, já que há existência lícita penal por causa da reprovação do comportamento do militar, enfim, tem-se a presença da culpabilidade, o que inclusive, lavaria o infrator no antigo RDPMGO a prisão administrativa de duas formas, sendo a primeira detenção e ou prisão que leva a privação da liberdade do militar e que deveria ser cumprida em estabelecimento propriamente militar, com direitos e garantias como a incolumidade do infrator.

Com a mudança do RDPMGO para o Novo Código de Ética os regimentos disciplinares, certos regimentos disciplinares, foram abolidos, podendo retratar a prisão administrativa, isso se tornou um fato fundamental para parte da segurança pública, assim como delimita Souza (2018):

A iniciativa é louvável e deve ser parabenizada, pois essa é uma demanda

histórica dos praças do Brasil, ou seja, a modernização dos regulamentos e trazer esses regulamentos para uma lógica de política democrática, cidadã e respeitadora dos direitos dos cidadãos. Mas, obviamente, para isso acontecer é preciso primeiros que os militares tenham seus direitos básicos respeitados - o que não acontece com os atuais regulamentos. Nesse sentido, a iniciativa do Governo de Goiás e do secretário Balestreri foi plausível (SOUZA, 2018, p. 22).

A transgressão disciplinar é tida em caráter grave, visto que, compromete a liberdade do militar, a sua autorização não está somente assegurada nas legislações estaduais e municipais, mas também na Constituição Federal, propriamente no artigo 5º, lecionando que:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Dentro de todo o contexto externado até o momento que visa à transgressão disciplinar que é cometida pelo militar, mesmo que esteja assegurada na Constituição Federal, a prisão disciplinar, deixou de existir, além do que a detenção passou a ser retenção dos direitos do infrator e demais modificações que ocorreram no CEDIME/GO.

Um fator expressamente necessário salientar que o Novo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás (CEDIME/GO) de certa forma, veio substituir o RDPMGO, ressaltando que o código abrange as duas corporações, sendo o Corpo de Bombeiro Militar (BM) e a Polícia Militar (PM), o novo código foi instituído pelo Governador Marconi Perillo em concordância com o Secretário de Segurança Pública Ricardo Balestreri, depois de inúmeras reclamações pela ausência de legislação prevendo as transgressões disciplinares, levaram as modificações e substituição do RDPMGO, o objetivo primordial do CEDIME/GO é agora, definir, graduar, bem como classificar as transgressões disciplinares, que leva o delituoso a pena disciplinar que é propriamente indicada, desde que esteja em nexos com o Novo Código de Ética.

3 METODOLOGIA

Em busca de apresentar melhor o que foi anexado a revisão de literatura, os aspectos metodológicos partiram sobre duas linhas de pensamento, sendo o primeiro visando à pesquisa bibliográfica e posterior o método dedutivo. Na pesquisa bibliográfica foi aplicada a teoria mais recente e escolhida para anexar ao desenvolvimento, foram usadas informações de forma mais direta possível ao objetivo deste artigo, onde destaca a importância das atividades desenvolvidas no contexto, para que as informações promovessem clareza e credibilidade.

Assim, é possível lecionar que a pesquisa bibliográfica pode ser mais bem compreendida considerando-se o contexto do qual é parte com base em uma perspectiva integrada. Neste sentido, o presente estudo é caracterizado como sendo uma pesquisa bibliográfica na qual se pretende realizar a análise de materiais secundários de forma integrada com o intuito de gerar significados que sejam proveitosos para o entendimento do processo de apuração de transgressão disciplinar na Polícia Militar do Estado de Goiás.

A análise de conteúdo literário é constituída por três fases. A primeira refere-se a priori a uma análise, na qual se organiza o material a fim de torná-lo verídico para o leitor. Em seguida é realizada sua exploração devendo passar por uma descrição analítica com o intuito de codificar, classificar e categorizar as informações. A última fase está relacionada com o tratamento dos resultados por intermédio da análise crítica com a intenção de condensar as informações.

Para proceder à análise bibliográfica é necessário considerar primariamente os enunciados produzidos no contexto o qual se pretende estudar, e que são reveladores da situação que o sustenta. O enunciador, ou seja, o autor do discurso, e por último o *corpus* de arquivo teórico, que diz respeito à sua materialização no formato de artigos, livros, documentos oficiais entre outros (GIL, 2014).

Assim como na análise de conteúdo, o método dedutivo é realizado também em três fases. A priori, é indispensável o entendimento da relação social entre o enunciador e ouvinte. Posteriormente deverão ser selecionados os materiais para análise. Em seguida, decorre-se a análise propriamente dita que será conduzida conforme vertente pragmática que tem como intuito buscar a essência na informação contextual, apesar da multiplicidade de sentidos da palavra (GRZYBOVSKI, 2011).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A apuração das transgressões disciplinares do policial militar foram um dos objetivos deste artigo, visto que a sua aplicabilidade ocorre evidenciando as irregularidades que são praticadas pelo militar no decorrer da sua função. Viu-se que por meio de sindicância que é aberta para apurar a transgressão, especificadamente em decorrência dos procedimentos administrativos, tem-se que à comunicação disciplinar, assim como do processo administrativo, é assegurado ao policial militar, o devido processo legal.

É importante relatar nestes resultados que, uma vez ocorrendo à transgressão disciplinar, o policial militar, pode sofrer pena, que englobam aspectos como de infração culpável, isso porque a conduta típica se enquadra no processo, já que há existência lícita penal por causa da reprovação do comportamento do policial militar.

Por isso, notou-se no estudo de Pepeu (2016) que para configurar a disciplina militar, bem como, se tenha o fator culpável e o policial sofra pena de retenção dentro do que versa o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, são primordiais que sejam respeitados os trâmites do processo disciplinar, incorporando desde a fase inicial, até a sentença condenatória, para que o direito a ampla defesa que está assegurado na Carta Magna e no Código Penal (CP), sejam respeitados.

Certamente que é importante retratar que o processo de apuração de irregularidades que são cometidas pelo policial militar na ativa, em inatividade remunerada e nos alunos em formação que pertencem as corporações da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMGO) em decorrência da sua função perante a sociedade e estado, precisa ser apurado de acordo com a Constituição Federal.

É isso que a pesquisa de Roza (2010) procurou externar, que em todo o processo de transgressão disciplinar de qualquer uma dessas corporações, é preciso que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, isso para que não ocorra nenhuma restrição dos direitos do policial militar, pois mesmo sendo militar, possui os direitos e garantias como todos da sociedade, assim como está assegurado na Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, não a distinção de classe social, os direitos e garantias anexados no artigo 5º referencia

toda a sociedade, inclusive quem tem o dever de proteger com o risco da própria vida.

Neste caso, o fato de haver a transgressão, não deveria trazer sanções penais tão burocráticas e incriminadoras para o policial militar, a exemplo disso, o antigo Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás (RDPMGO), nas questões envolvendo as penalizações, o militar sofria pena de detenção (é especificadamente aplicada em penas simples, mais leves, não sendo necessário o cumprimento inicial em regime fechado) e com o advento do Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, o militar sofre apenas a retenção.

Por isso, no estudo de Mikalovski e Alves (2010) averiguou-se que a transgressão disciplinar da Polícia Militar precisa ser apurada de acordo com a norma legal, isto é, é de extrema importância que seja acompanhando a norma legal para que assim seja notado que o acontecimento passa por uma obrigatoriedade. Posteriormente, viu-se que o policial militar não pode ser obrigado a realizar ou deixar de realizar uma determinada tarefa, sem que esteja previsto em lei, isso feria os princípios individuais do militar.

Convém salientar que, com o advento do Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás essa situação foi extinta, uma vez que o policial militar deixou de sofrer punições, por questões ínfimas, por acusações onde o comandante de forma subjetiva, defendia que a conduta do militar era imprópria, então deveria responder por transgressão disciplinar.

Em virtude desse contexto aplicado até o momento, é de extrema importância que para dar início ao desenvolvimento detalhado sobre o processo de apuração da transgressão militar, é necessária, que seja lecionado que será realizado uma analogia do Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás que alterou e aplicou novas adequações sobre o Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás, buscando assim evidenciar se o novo código sancionado no ano de 2018 promove melhorias para a categoria ou se o antigo RDPMGO era mais burocrático e punitivo, visto que qualquer violação e incoerências que feriam os princípios éticos do policial militar eram passíveis de punibilidade.

Desta feita o quadro 01 demonstra especificadamente a diferença entre o Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás e o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, quanto à apuração e punição de uma transgressão disciplinar no decorrer da função policial, além das finalidades, aspectos penais e uma última analogia que destaca qual é mais benéfico.

Quadro 01 – Analogia PDMPGO e CEDIME/GO

RDPMGO	CEDIME/GO
Objetivo	Objetivo
Especificar e classificar as transgressões disciplinares.	Definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares que são passíveis de punibilidade.
Sobre as transgressões disciplinares	Sobre as transgressões disciplinares
Apura a transgressão de acordo com a lei e regulamentos, apura ainda qualquer tipo de ação atípica, omissão ou atos que não são tipificados, todavia afetam a honra individual.	Apura ações ou omissões contrárias à disciplina e à ética militar nela especificadas.
Aspectos penais	Aspectos penais
Detenção	Retenção
Prisão domiciliar	Retirou a prisão domiciliar
Visão geral	Visão geral
Menos benéfico para o policial militar	Mais benéfico para o policial militar

Fonte: Autoria própria, 2018.

Nota-se no quadro 01 que o antigo Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás é indubitavelmente, menos benéfico para o policial militar no

decorrer das suas atividades, que em muitas vezes leva a transgressão. É fato que o RDPGO lecionava que as transgressões neste aspecto eram apuradas sobre qualquer tipo de ação atípica do policial militar. Já com o advento do Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEDIME/GO – Lei n. 19.969) no ano de 2018 as mudanças foram inúmeras, sendo a principal, a apuração das ações ou omissões contrárias à disciplina e à ética militar nela especificadas.

Em uma análise mais precisa e individual, o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, afetou diretamente a legislação de o Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás, as modificações anexadas ao regimento da Polícia Militar foram precisas e sucintas, o que leva ao entendimento que as mudanças vieram em um momento onde a sociedade se encontra em grande evolução, bem como a criminalidade.

Assim, como a legislação anterior era de 1996, as modificações ocorreram na corporação, na normatização dos serviços de inteligência, no uso das forças e extrema capacitação dos militares, para que ações para que qualquer transgressão disciplinar da Polícia Militar seja apurada de acordo com a norma legal, ou seja, o policial militar realizará o que assegura o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Dentro deste contexto é possível aduzir que o militar que é obrigado a realizar ou deixar de realizar uma tarefa, desde que não esteja detalhado nos trâmites do CEDIME/GO, então é um fator atípico, uma vez que não se pode punir o policial militar, pelo simples fato das necessidades de outrem, isto é, porque o superior hierárquico avaliou que a sua conduta foi imprópria e feriu a honra da corporação. Enfim, sem dúvidas, o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, é mais benéfico para o servidor público militar.

Portanto, depois de sancionado o CEDIME/GO o processo de apuração de transgressão disciplinar na Polícia Militar do Estado de Goiás se tornou um forte aliado para as Forças Militares de Goiás, pois antes, os militares questionavam pela ausência de lei específica que previa as transgressões disciplinares.

Assim com o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, o militar infrator terá a pena disciplinar específica que lhe caiba, levando em conta ainda, que o novo código é aplicado para o policial da ativa, em inatividade, remunerada e para os alunos do curso de formação, como o que ocorre hodiernamente na Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi alcançado uma vez que avaliou a transgressão disciplinar na Polícia Militar e as causas de justificação, além do que relatou como ocorre o processo de apuração da transgressão disciplinar na legislação; abordou as possíveis mudanças no regulamento, como a detenção que foi modificada para retenção entre outras e realizou uma analogia entre o Novo Código de Ética e o Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás (RDPMGO) sob a apuração de transgressão do policial militar em decorrência da sua função.

Visto isso, a apuração das transgressões disciplinares do policial militar foram um dos objetivos deste trabalho, visto que a sua aplicabilidade ocorre evidenciando as irregularidades que são praticadas pelo militar no decorrer da sua função. Viu-se que por meio de sindicância que é aberta para apurar a transgressão, especificadamente em decorrência dos procedimentos administrativos, tem-se que à comunicação disciplinar, assim como do processo administrativo, é assegurado ao policial militar, o devido processo legal.

Em virtude disso e por intermédio da pesquisa bibliográfica, foi possível obter os dados necessários que deram argumentação a este trabalho, bem como foi possível aduzir que o militar que é obrigado a realizar ou deixar de realizar uma tarefa, desde que não esteja detalhado nos trâmites do Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Tendo isso, então certamente, se torna um fator atípico, pois não se pode punir o policial militar, pelo simples fato das necessidades de outrem, ou melhor, especificando, não se pode ter uma punição, só porque o superior hierárquico ao avaliar a conduta do militar o taxou como imprópria, logo o CEDIME/GO, ao ser sancionado se tornou mais benéfico para o profissional militar.

Por fim, ao avaliar toda a base descrita anteriormente, é possível relatar que o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, afetou diretamente a legislação de o Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás, as modificações anexadas ao regimento da Polícia Militar foram precisas e sucintas.

É fundamental que novas pesquisas sobre o Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Goiás, o Novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás e principalmente a apuração das transgressões do policial militar, sejam realizadas, sendo este estudo à base para novas pesquisas serem aplicadas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da simples Transgressão ao processo administrativo**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de Janeiro de 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 14 de Janeiro de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Código de processo penal. In: ANGHER, Anne Joyce, Vademecum universitário de direito RIDEEL. 8. Ed. São Paulo: RIDEEL. 2016.

BRASIL. **Decreto 4.717/1996**. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1996/decreto_4717.htm Acesso em: 22 de Janeiro de 2018.

BRASIL. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás**. Disponível em: http://www.pm.go.gov.br/2017/download/Novo_Coodigo_de_Etica_e_Disciplina_PM_BM_GO.pdf Acesso em: 27 de Janeiro de 2018.

BRASIL. **Novo Código de Ética dos Policiais Militares do Estado de Goiás**. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm Acesso em: 26 de Janeiro de 2018.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo. 2012.

COSTA, A. H. **Manual prático dos atos de polícia judiciária militar**. São Paulo. 2012.

GIL, M. **Métodos de pesquisa**. São Paulo. 2014.

GRZYBOVSKI, A. S. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. São Paulo. 2011.

MIKALOVSKI, A., ALVES, R. **Manual de processos administrativos disciplinares militares**. Curitiba: Juruá, 2010.

OLIVEIRA, F. M. **sanção disciplinar militar e o controle jurisdicional**. Rio de Janeiro. 20098.

PEPEU, S. R. F. **Processo administrativo disciplinar**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2831/A-aplicacao-dos-principios-constitucionais-no-processo-administrativo-disciplinar-e-suas-implicacoes> Acesso em: 06 de Janeiro de 2018.

ROZA, C. **Processo administrativo disciplinar e ampla defesa**. Curitiba: Juruá. 2010.

SANTOS, S. M. **Manual prático da autoridade policial militar**. São Paulo. 2007.

SOUZA, E. L. **Governo de Goiás anuncia novo Código de Ética para policiais militares**. Disponível em: <http://www.anaspra.org.br/index.php/noticias/representatividade/item/256-seguranca-anuncia-novo-codigo-de-etica-para-policiais-militares> Acesso em: 26 de Janeiro de 2018.

ZANON J; ORLANDO L. **Razoável duração do processo**: a celeridade como fator de qualidade na prestação da tutela jurisdicional. Rio de Janeiro. 2011.